

5

Conclusão

1. A associação da idéia de privilégio ou da prerrogativa como situações exorbitantes do direito comum, de fato, encontrou na esfera pública grega e romana perfeita sintonia, não se podendo negar que estavam relacionadas à vida política e não ao contexto da esfera privada, bem como a atribuição a pessoas que desempenhavam funções judicantes – na Grécia, os reparadores (magistrados dos magistrados) – ou, então, importantes ao poder político – em Roma, os Senadores –.

2. Nos países que constituem, no presente momento, a maior parte da civilização ocidental européia, a organização política e social foi pautada num complexo sistema, onde as relações feudais repudiavam a idéia de igualdade entre os membros do mesmo grupamento social.

3. Enquanto inexistente o preceito concernente à igualdade, todas as relações sociais tiveram perspectiva em hipóteses que preservaram a superioridade e que possibilitaram a formação de privilégios na órbita penal e processual – foros especiais –, como se deduz dos julgamentos efetivados pela *Curia Regis* e a Corte dos Pares.

4. É positiva a constatação de foros especiais nas Constituições de Clarendon de 1164, materializando-se no primeiro documento político a reconhecer que um “*comandante-em-chefe do rei*” ou um “*oficial do governo do rei*” tinham a limitação quanto à deflagração de processos pela Igreja contra os mesmos, o que identifica uma circunstância bem semelhante à estrutura do foro por prerrogativa nos moldes propostos pelo ordenamento constitucional moderno.

5. Todo o processo histórico que determinou a restrição aos privilégios, numa visão abstratamente considerada, em síntese, possibilitou que a Inglaterra editasse vários textos normativos (*Magna Charta Libertatum* de 1215, *Petition of Right* de 1628, Lei de *Habeas Corpus* de 1679, *Bill of Rights* de 1689 e *Ato de*

Estabelecimento de 1701) em busca da contenção dos privilégios reais e de uma imperceptível afirmação dos direitos de uma classe e, posteriormente, de toda a sociedade inglesa.

6. Em relação ao mundo contemporâneo, o gradual repúdio à tirania e aos privilégios que teve início com os sucessivos Pactos firmados na Inglaterra (Magna Carta de 1215, *Bill of Rights* de 1689 e Ato de Estabelecimento de 1701), passando pela Declaração de Direitos de Virgínia de 1776 consolidaram-se com a emissão da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, desta forma, confirmando a idéia de valorização do ser humano sem retrocessos.

7. Os privilégios ou as prerrogativas entregues aos membros do Judiciário e outras autoridades tiveram acolhimento e total desenvolvimento no padrão normativo português (Ordenações) e espanhol (Lei das Siete Partidas).

8. A visão normativa Portuguesa, sem dúvida, alicerçou a consciência sócio-cultural do Brasil Colônia e até hoje influencia na maneira de o povo visualizar a concessão de prerrogativas como uma suposta e desmedida outorga de privilégios.

9. O processo histórico relativo à concessão de privilégios, levado a efeito em Portugal e no Brasil Colônia, na verdade, deixa evidente a criação de um padrão normativo que, antes de tudo, se esmerou pela proteção dos nobres, ocupantes de cargos mais importantes na Coroa e até dos seus empregados, realçando as diferenças entre os jurisdicionados quanto à prática dos crimes e à aplicação das penas.

10. A vertente observada com o máximo rigor na órbita constitucional americana consistiu na rejeição de todos os privilégios, no caso, somente autorizando os privilégios que fossem extensíveis a todos do Povo, por exemplo, o direito a ser julgado no Júri.

11. As orientações firmadas na Revolução Americana e no constitucionalismo americano proclamaram o exercício e consolidação de um direito de resistência salvaguardado pelo modelo Lockiano e, simultaneamente, o

afastamento dos privilégios, mediante a busca pela igualdade, a qual se traduziu num aspecto primordial na Constituição Americana, tal como se infere do Artigo III, Seção II, além de servir de inspiração ao constitucionalismo moderno, inclusive, embasando a primeira Constituição da República Brasileira de 1891.

12. A Constituição Americana apesar de conter uma descentralização legislativa em matéria processual não estabeleceu competência para os Estados definirem a prerrogativa de função nos Tribunais Estaduais, sendo certo que a Suprema Corte já emitiu pronunciamento de que a sua atuação está restrita ao disposto no artigo III, seção 2.

13. A nossa herança normativa portuguesa, no que diz respeito aos privilégios restou definitivamente afastada com o surgimento da Constituição da República de 1891, embora os fatores que propiciem o aumento inconcebível na concessão do foro por prerrogativa de função tenham as suas raízes em todo o processo histórico e antropológico vivenciado pelo homem brasileiro.

14. A necessidade de materializar o princípio republicano concernente à responsabilidade política dos agentes públicos fez com que a Constituinte de 1890 reproduzisse o *impeachment* da Carta Americana e, concomitantemente, pusesse em prática a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar Presidente da República e os Ministros de Estados, hipótese não prevista na Carta Americana, mas, cujos parâmetros foram pinçados na Constituição Portuguesa.

15. Os motivos que determinaram a exclusão do foro por prerrogativa de função em prol das autoridades públicas nos Estados-Unidos e na Inglaterra estão relacionados ao processo histórico que emanou da admissão da *Common Law* entre os mesmos.

16. Por outro lado, a exclusão do *privilège de juridiction* – o foro por prerrogativa – do constitucionalismo francês teve fundamento no processo revolucionário, contudo, situações de ordem práticas impulsionaram o

estabelecimento do processo de responsabilização dos membros do Gabinete a partir de 1993.

17. A prerrogativa de função existente na Constituição Austríaca se assemelha ao modelo inserido na atual Constituição brasileira, uma vez que a Carta Austríaca de 1.º de outubro de 1920 já estabelecia a presença de diversas autoridades detentoras da referida prerrogativa.

18. É possível constatar que a idéia de privilégio esteve associada às Ordenações e aplicada no direito do Brasil Colônia. Entretanto, a concepção reservada para o privilégio não se confunde com a prerrogativa de função.

19. Houve, entre nós, uma cumplicidade em prol do antigo privilégio de caráter pessoal e da prerrogativa de função de cunho objetivo, traduzindo-se numa sensação histórica de amordaçamento e comodismo, ou seja, o privilégio foi admitido enquanto o indivíduo vislumbrasse a possibilidade de um dia gozar da mesma benesse.

20. A concessão em demasia do foro por prerrogativa de função por intermédio de lei ou da Carta Estadual leva a sua descaracterização, o que torna o tema susceptível às críticas e, principalmente, reflexões sobre a sua extinção.

21. Contudo, é urgente que se defina o foro por prerrogativa de função como uma garantia constitucional reservada às autoridades mais importantes da República (Presidente da República, Governadores, Senadores e Deputados Federais, membros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República).